



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259376 - PR (2026/0056635-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - DEFENSOR
DATIVO - PR083991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, mantendo acórdão que afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante.* As instâncias ordinárias consignaram apreensão de mais de 300 kg de maconha (308,52 kg) e circunstâncias específicas do delito — deslocamento interestadual, transporte intermunicipal e atuação mediante remuneração — como indicativos de dedicação à atividade criminosa, além da quantidade de entorpecente.

3. *Pedidos e manifestações.* Pretensão de reconhecimento da minorante na fração máxima, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício. Órgão ministerial federal manifestou-se pelo provimento; órgão ministerial estadual, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a exclusão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) saber se é possível o reexame dessas premissas fático-probatórias na via do recurso especial.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em elementos objetivos — volume expressivo de droga, deslocamento interestadual e intermunicipal, e atuação mediante remuneração — que evidenciam dedicação à atividade criminosa, não se limitando à quantidade apreendida.

7. A quantidade de entorpecente, quando associada a outros dados concretos (logística empregada, remuneração, inserção em dinâmica delitiva organizada), justifica o afastamento do redutor, sem configuração de bis in idem, conforme entendimento consolidado.

8. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento de matéria de fato, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; não se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. O alegado dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando fundado nos mesmos pressupostos fáticos cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

11. A manifestação ministerial pelo provimento não vincula o órgão julgador, sobretudo quando o afastamento da minorante se baseia em circunstâncias fáticas adicionais idôneas e alinhadas à orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é válida quando lastreada em elementos concretos que indicam dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando à quantidade de droga.

2. O reexame das premissas fático-probatórias para restabelecer o tráfico privilegiado em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada quando a decisão está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando depende de revolvimento do conjunto probatório vedado na via especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259376 - PR (2026/0056635-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - DEFENSOR
DATIVO - PR083991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, mantendo acórdão que afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante.* As instâncias ordinárias consignaram apreensão de mais de 300 kg de maconha (308,52 kg) e circunstâncias específicas do delito — deslocamento interestadual, transporte intermunicipal e atuação mediante remuneração — como indicativos de dedicação à atividade criminosa, além da quantidade de entorpecente.

3. *Pedidos e manifestações.* Pretensão de reconhecimento da minorante na fração máxima, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício. Órgão ministerial federal manifestou-se pelo provimento; órgão ministerial estadual, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a exclusão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) saber se é possível o reexame dessas premissas fático-probatórias na via do recurso especial.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em elementos objetivos — volume expressivo de droga, deslocamento interestadual e intermunicipal, e atuação mediante remuneração — que evidenciam dedicação à atividade criminosa, não se limitando à quantidade apreendida.

7. A quantidade de entorpecente, quando associada a outros dados concretos (logística empregada, remuneração, inserção em dinâmica delitiva organizada), justifica o afastamento do redutor, sem configuração de bis in idem, conforme entendimento consolidado.

8. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento de matéria de fato, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; não se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. O alegado dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando fundado nos mesmos pressupostos fáticos cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

11. A manifestação ministerial pelo provimento não vincula o órgão julgador, sobretudo quando o afastamento da minorante se baseia em circunstâncias fáticas adicionais idôneas e alinhadas à orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é válida quando lastreada em elementos concretos que indicam dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando à quantidade de droga.

2. O reexame das premissas fático-probatórias para restabelecer o tráfico privilegiado em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada quando a decisão está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando depende de revolvimento do conjunto probatório vedado na via especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BENEDITO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, afastando a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do referido dispositivo.

Na decisão agravada, entendeu-se que o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, com base não apenas na expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 300 kg de maconha, mas também nas circunstâncias concretas do caso e no *modus operandi*, evidenciando dedicação à atividade criminosa, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, confundindo reexame de prova com reavaliação jurídica de fatos incontroversos, matéria passível de apreciação em sede de recurso especial; que o afastamento da minorante violou frontalmente o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto o recorrente é primário, possui bons antecedentes e não há prova concreta de dedicação habitual à atividade criminosa ou de integração a organização criminosa; e que a negativa da benesse configura constrangimento ilegal manifesto, autorizando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado para que seja reconhecida a aplicabilidade da minorante em seu grau máximo, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental (fls. 905-907).

Já o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 912-915).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Todavia, conforme expressamente consignado, as instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando à quantidade de droga apreendida.

No caso, destacou-se a apreensão de 308,52 kg de maconha, aliada a circunstâncias específicas do delito, tais como o deslocamento interestadual, o transporte intermunicipal e a atuação mediante remuneração, indicativos de inserção em contexto de criminalidade organizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de entorpecente, quando associada a outros elementos concretos, pode justificar o afastamento do tráfico privilegiado, por evidenciar dedicação à atividade criminosa, sem que isso configure *bis in idem*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por MARCOS DA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão que afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação

por tráfico de drogas com pena fixada em 8 anos e 10 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do réu à atividade criminosa, e se é possível o reexame dessa conclusão na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não apenas na quantidade elevada de entorpecentes apreendidos (124 kg de maconha), mas também na existência de elementos objetivos indicativos da inserção do agravante em atividade criminosa habitual, tais como o contato com fornecedores de grande porte e a promessa de remuneração vultosa (R\$ 9.000,00).

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a quantidade de droga, quando associada a outros dados concretos, como petrechos para comercialização, logística sofisticada ou vinculação com organizações criminosas, pode ser utilizada para justificar o afastamento do redutor, sem configurar bis in idem.

5. A desconstituição das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria de fato, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de ausência de demonstração cabal da integração em organização criminosa não infirma a conclusão do acórdão recorrido, que se baseia em dados objetivos sobre a atuação reiterada do réu no tráfico, independentemente da comprovação formal de vínculo estável com facção ou associação.

7. A decisão agravada reflete entendimento consolidado da jurisprudência do STJ e permanece hígida diante da argumentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A exclusão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é válida quando lastreada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o volume expressivo de droga, a remuneração elevada e a estrutura logística empregada. 2. A revisão dessa conclusão, por demandar reexame do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prova formal de vínculo com organização criminosa não impede, por si só, o afastamento da minorante, quando presentes outros dados reveladores da habitualidade delitiva."

(AgRg no REsp n. 2.180.235/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu pedido de habeas corpus, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

2. O agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c

art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, por transportar 149,6 kg de maconha.

3. A defesa alegou que o agravante atuou como "mula" do tráfico, sem envolvimento direto com organizações criminosas, sendo primário, com bons antecedentes, e confessando espontaneamente o delito.

Requeru a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante com base na quantidade de droga apreendida (149,6 kg de maconha) e no modus operandi empregado, que evidenciou dedicação do agravante a atividades criminosas e sua integração em organização criminosa estruturada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi empregado, inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

7. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

8. A decisão das instâncias ordinárias foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não havendo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A revisão de fatos e provas para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 849.414/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.019.565/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Nesse contexto, a pretensão recursal demandaria a revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica, como pretende a defesa.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial resta prejudicada, uma vez que fundada nos mesmos pressupostos fáticos já afastados no exame da alínea "a", conforme entendimento pacífico desta Corte.

No tocante ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, igualmente não assiste razão ao agravante. A concessão da ordem, nessa hipótese, exige a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica

no caso concreto, em que a decisão está devidamente fundamentada e em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, com fundamento no AgRg no HC n. 1.024.189/SP, ao sustentar que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não é suficiente para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, tampouco que a atuação como "mula" caracteriza, por si só, integração a organização criminosa.

Contudo, embora respeitável, tal manifestação não vincula o entendimento desta Corte e não infirma a conclusão adotada, porquanto o precedente invocado, assim como os demais citados pela defesa, refere-se a hipóteses em que o afastamento do redutor se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecente, sem a presença de outros elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa.

Diversamente, no caso dos autos, o afastamento da minorante não se deu de forma isolada, mas foi fundamentado em circunstâncias fáticas adicionais, como o *modus operandi*, o transporte interestadual e a atuação mediante remuneração, as quais demonstram, de forma idônea, a dedicação do agente à atividade criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0056635-6

AgRg no
REsp 2.259.376 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00479370620248160014 00828325620258160014 479370620248160014
828325620258160014

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - DEFENSOR DATIVO -
PR083991
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - DEFENSOR DATIVO -
PR083991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.